



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI N° 1.333/99

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Administração Direta de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º.- Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais.

I - Plano de Cargos

ART. 2º.- Plano de Cargos é o conjunto dos cargos da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais.

ART. 3º.- Os cargos de provimento efetivo são constituído de 05 (cinco) grupos ocupacionais, de conformidade com a natureza das atividades e requisitos exigidos do ocupante para o seu desempenho, dividindo-se em:

I- Grupo Ocupacional Profissional:

Abrange os cargos com conhecimentos técnicos, práticos e teóricos a nível de 3º grau;

II- Grupo Ocupacional de Nível Médio:

É constituído de cargos de diversas áreas de atuação, que requerem conhecimentos especializados a nível técnico médio;

III- Grupo Ocupacional Administrativo:

É composto de cargos cujas atribuições são relacionadas às tarefas burocráticas, exigidores de conhecimentos teóricos e práticos a nível de 1º, 2º e 3º graus;

IV- Grupo Ocupacional Educacional:

É constituído de cargos cujas atividades são específicos ao apoio à educação, esportes e cultura e requerem conhecimentos teóricos e práticos a nível de 1º, 2º e 3º graus;

V- Grupo Ocupacional Operacional:

Compreende os cargos cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitados a uma rotina, e predominantemente de esforço físico, bem como atividades especializadas.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO – A definição das atribuições dos cargos que compõem os grupos ocupacionais, as respectivas condições de provimento, habilitação e escolaridade exigidas, serão estabelecidas em regulamento.

ART. 4º.- Os cargos, os grupos ocupacionais, os graus de vencimentos, as gratificações e o número de cargos vagas estão estabelecidos nos anexos I a V integrantes desta lei.

ART. 5º.- As atribuições de cargos de provimento efetivo, estão fixados no manual de ocupações, conforme regulamento.

ART. 6º.- As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e Assessoramento.

PARÁGRAFO 1º.- A designação para as funções de confiança, de direção, chefia e assessoramento serão feitas pelo Prefeito.

PARÁGRAFO 2º.- O servidor de cargo efetivo designado para funções de confiança, poderá optar pelo recebimento da Função Gratificada instituída por esta Lei ou complemento salarial a título de subsídios até completar o valor do cargo em comissão assumido.

ART. 7º.- Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

PARÁGRAFO 1º.- O exercício de cargos de provimento em comissão ou eletivos, não prejudicará o desenvolvimento da carreira do servidor, obedecidas as limitações legais.

PARÁGRAFO 2º.- Os servidores deverão ser nomeados pelo Prefeito para exercerem Função Gratificada.

II- Do Plano de Carreira

ART. 8º.- Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, de suas autarquias e fundações municipais, serão providos em carreira observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

ART. 9º.- As carreiras serão organizadas dentro do mesmo cargo, observada a escolaridade e qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista nesta Lei.

Do Ingresso

ART. 10.- Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros na forma da lei, sendo que o ingresso



dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, obedecido o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal, poderá ter seu ingresso diferente do padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, desde que os valores constantes no edital de abertura do concurso público com data anterior a 31 de dezembro de 1999, seja maior do que o previsto nesta lei.

Do Desenvolvimento

ART. 11.- O desenvolvimento do servidor na carreira, ocorrerá mediante promoção vertical e horizontal, assim definidos:

- I- Promoção vertical é a passagem do servidor de um padrão para o seguinte dentro do mesmo nível, obedecidos os critérios especificados de acordo com o regulamento .
- II- Promoção horizontal é a passagem do servidor de u para o outro cargo, dentro do mesmo cargo. Em não havendo servidores habilitados, o provimento do cargo vago se dará mediante concurso público.

PARÁGRAFO 1º.- Os critérios para a promoção horizontal estão especificados em regulamento.

PARÁGRAFO 2º.- O tempo de efetivo exercício mínimo no cargo para pleitear nova promoção horizontal é de 36 meses.

ART. 12.- A promoção vertical dar-se-á no mês de julho, na forma do regulamento, sendo a primeira em julho/2001.

ART. 13.- A promoção vertical dar-se-á a cada 24 meses.

PARÁGRAFO 1º.- Não poderá ter desenvolvimento na carreira o servidor em estágio probatório, aposentado ou em licença sem vencimentos.

PARÁGRAFO 2º.- O servidor que durante o período de aquisição gozou de licença sem vencimentos, só poderá ter promoção decorrido no mínimo 01 (um) ano de efetivo exercício.

PARÁGRAFO 3º.- A cada promoção vertical o servidor ocupará a referencia superior àquela em que se encontrava até atingir a referencia limite.

ART. 14.- Perde o direito à promoção o servidor que a cada período de aquisição:

- I- receber formalmente, advertências ou suspensão no serviço;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II- faltar ao serviço sem motivo justificado, em dias consecutivos ou alternados, em numero de dias igual ou superior a 03 (três) por ano;
- III- for julgado culpado em virtude de processo administrativo;
- IV- ultrapassar no período 10 (dez) atestados médicos ou 3 (três) licenças médicas, excluindo se as licenças por gestação, pré-natal, licença por luto, doenças infecto contagiosas e por acidente de trabalho.
- V- estiver em disponibilidade ou licença se remuneração.

PARÁGRAFO 1º.- Considera-se como faltas justificadas as previstas no Estatuto dos Servidores Municipais e regulamentos da Prefeitura.

PARÁGRAFO 2º.- Considera-se atestado médico as ausências justificadas por atestado médico de até 02 (dois) dias.

PARÁGRAFO 3º.- Considera-se licenças as ausências justificadas por atestado médico igual ou superior a 03 (três) dias.

ART. 15.- O servidor que estiver à disposição de outro órgão não terá prejuízo no desenvolvimento de sua carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor que enquadrado nesta lei, não tiver as especificações previstas no cargo, não será promovido.

ART. 16.- Na avaliação de desempenho para promoção vertical, se levará em conta os seguintes fatores:

- I- qualidade do trabalho;
- II- produtividade no trabalho;
- III- iniciativa;
- IV- presteza;
- V- pontualidade;
- VI- assiduidade;
- VII- administração do tempo;
- VIII- uso adequado dos equipamentos se serviço;
- IX- aproveitamento em programas de capacitação.

PARÁGRAFO 1º.- A avaliação prevista no “caput” deste artigo, se dará na forma prevista em regulamento.

PARÁGRAFO 2º.- Nos procedimentos da avaliação de desempenho, poderá adotar-se características adicionais com o fim de atender as necessidades específicas de cada unidade.

ART. 17.- Por ato do Prefeito Municipal, será constituída comissões para avaliar os servidores de carreira.

PARÁGRAFO 1º.- Nas Autarquias e Fundações Municipais, a avaliação se dará por comissões designada pelos dirigentes destes órgãos.



PARÁGRAFO 2º.- Os servidores em carreira designados para ocuparem cargos comissionados, serão avaliados pelo Prefeito.

Do Plano de Vencimentos

ART. 18.- Em todos os grupos ocupacionais, cada cargo terá um vencimento básico inicial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os vencimentos considerados do básico até o máximo em cada grupo, proporcionará ao servidor receber ao longo do tempo, aumento real de vencimento, o que constitui a carreira do mesmo.

ART. 19.- Na montagem da tabela dos servidores, ficam estabelecidos 19 níveis (letras) com 30 (trinta) referências (números), sendo o nível inicial acrescido de 15 % cumulativos de um para o outro nível, e de 1,7 % cumulativo de uma para outra referência.

ART. 20.- Fica estabelecido aos servidores um piso salarial, nunca inferior ao salário mínimo vigente.

ART. 21.- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e se distinção de índices.

Da Gratificação de Desempenho de Função

ART. 22.- É instituída a Gratificação de Desempenho de Função, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando de atividades de:

- I- Motorista de Gabinete do Prefeito;
- II- Motorista de Ambulância;
- III- Coleta de lixo;
- IV- Secretário de Escola.

PARÁGRAFO 1º.- O valor da Gratificação de Desempenho de Função será a prevista no anexo II desta Lei.

PARÁGRAFO 2º.- O servidor receberá a Gratificação de Desempenho de Função, enquanto estiver exercendo a mesma, não sendo esta incorporável para qualquer fim.

PARÁGRAFO 3º.- A designação dos servidores para receberem a Gratificação de Desempenho de Função será feita por ato do Executivo.

Da Gratificação por Plantões



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 23.- É instituída a Gratificação por plantões, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando de atividades de:

- I- Médicos;
- II- Motoristas de ambulância;
- III- Motorista do Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO 1º.- O valor da Gratificação por Plantões será o prevista no anexo II desta Lei.

PARÁGRAFO 2º.- O servidor receberá por plantões realizado, não sendo este incorporável para qualquer fim.

PARÁGRAFO 3º.- A designação dos servidores para plantões será feita pelo Secretário da área, que comunicará mensalmente ao Departamento de Recursos Humanos, relacionado os servidores e o número de plantões realizados no mês.

PARÁGRAFO 4º.- O servidor poderá fazer no máximo 2 plantões por semana.

PARÁGRAFO 5º.- O plantão do servidor Médico será de 06 (seis) horas em dia a ser determinado pelo Secretário de Saúde, de 2ª a 6ª feiras.

PARÁGRAFO 6º.- O plantão do servidor motorista de Ambulância e Motorista do Conselho Tutelar, será de 12 (doze) horas em dia a ser determinado pelo Secretário da área.

Disposições Transitórias

ART. 24.- O enquadramento dos atuais servidores será feito com no mínimo 6% (seis por cento), a título de reposição salarial, por Decreto do Executivo, a partir de fevereiro/2000.

ART. 25.- O valor do enquadramento será encontrado, somando-se o vencimento base, o adicional por tempo de serviço, função gratificada, função gratificada incorporada e gratificação por produção no sistema único de saúde – GPSUS.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores a serem incorporados no GPSUS será o determinado pelo Decreto nº 051/95, regulamentou o GPSUS, artigo 2º e anexo I e II.

ART. 26.- Os valores constantes nos anexos da presente lei, referem-se ao mês de Dezembro/99.

Disposições Finais

ART. 27.- O Município de Cambé instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo Prefeito.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO 1º.- A fixação de padrões de vencimentos e dos cargos componentes do sistema remuneratórios observará:

- I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II- os requisitos para investidura;
- III- as peculiaridades dos cargos.

PARÁGRAFO 2º.- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

PARÁGRAFO 3º.- Os servidores municipais não poderão receber mais de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base, a título de qualquer gratificação ou vantagem, com exceção dos professores, dos plantões e complemento de subsídios de nomeação para cargo comissionado.

ART. 28.- A Prefeitura Municipal de Cambé, através de seu Centro de Seleção e Treinamento, promoverá cursos de reciclagem e aperfeiçoamento profissional anualmente aos servidores, por meios próprios ou através de convênios.

ART. 29.- Os anexos da presente lei poderão ser alterados por Decreto do Executivo, exceto o de criação de novos cargos.

ART. 30.- Será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, o prazo para o Executivo Municipal regulamentar os casos previstos na presente Lei.

ART. 31.- Esta lei entra em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 925/94 e suas alterações.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 30 de dezembro de 1999.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Alcides Alexandrino
Secretário Mun. de Administração

Projeto nº 118/1999.

Autor: Executivo Municipal.

0

Atos que alteram, regulamentam ou revogam este(a) Leis :	Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por este(a) Leis :
Leis : 1.431/2000 Leis : 1.471/2000 Leis : 1.511/2001 Leis : 1.681/2003 Leis : 1.719/2003 Leis : 1.650/2002 Leis : 1.756/2004 Leis : 1.792/2004 Leis : 1.941/2004 Leis : 1.391/2000 Leis : 2.005/2005 Leis : 1.683/2003	